SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135264 - PA (2025/0477278-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	S S J (MENOR)
REPR. POR	:	M B DA S C E S
ADVOGADO	:	VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA - PA014364

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 735/STF, 284/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59049156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ddd957e7-eaa5-48f1-8c74-58d864c93e60

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ddd957e7-eaa5-48f1-8c74-58d864c93e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135264 - PA (2025/0477278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	S S J (MENOR)
REPR. POR	:	M B DA S C E S
ADVOGADO	:	VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA - PA014364

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 735/STF, 284/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da decisão acostada às fls.

Documento eletrônico VDA58767146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:37
Código de Controle do Documento: 78c8270d-6253-47ca-b577-cb696748f77c

620-624 e-STJ, da Presidência do STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão de fls. 452-470 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, assim ementado:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. ROL DA ANS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **I. Caso em exame**
>
> 1. Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED Belém contra decisão monocrática que determinou a cobertura de tratamento multidisciplinar a paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grau 2 do nível de suporte (CID 10: F84.0).
>
> **II. Questões em discussão**
>
> 2. Discute-se: (i) a obrigatoriedade de cobertura de terapias não expressamente previstas no Rol da ANS; (ii) a alegação de impacto econômico e risco de falência do plano de saúde; (iii) a suposta existência de litigância predatória e direcionamento de pacientes; e (iv) a razoabilidade da carga horária prescrita.
>
> **III. Razões de decidir**
>
> 3. O tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo métodos como ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, é expressamente contemplado pela Resolução Normativa ANS nº 539/2022, sendo obrigatória sua cobertura sem limitação de sessões.
>
> 4. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJPA reconhece o caráter exemplificativo do Rol da ANS e considera abusiva a negativa de cobertura baseada exclusivamente nessa listagem.
>
> 5. A argumentação da operadora sobre impacto econômico e risco de falência não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde, previsto na Constituição Federal e regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor.
>
> 6. Não restou demonstrada a alegada litigância predatória, pois há prescrição médica fundamentada e laudos técnicos que justificam a necessidade do tratamento.
>
> 7. A carga horária das terapias deve ser analisada com base em critérios médicos e científicos, não cabendo ao plano de saúde a fixação unilateral de limites.
>
> **IV. Dispositivo e tese**
>
> 8. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que determinou a cobertura do tratamento multidisciplinar ao paciente.
>
> [...]

Nas razões de recurso especial (fls. 491-512 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal:

Documento eletrônico VDA58767146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:37
Código de Controle do Documento: 78c8270d-6253-47ca-b577-cb696748f77c

(i) artigo 300 do CPC, porquanto teria sido concedida tutela de urgência sem a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, além de haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e,

(ii) artigos 10, § 4º, da Lei 9.656/98, invocando a taxatividade do rol da ANS, arguindo que não estariam presentes os requisitos para cobertura excepcional estipulados pelas Leis n. 14.454/22 e n. 14.307/22.

Contrarrazões às fls. 518-531 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 532-538 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), às fls. 539-547 e-STJ.

Contraminuta às fls. 549-558 e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ considerou inadmissível o recurso especial, por incidência das Súmulas 735 e 284/STF, bem como 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 628-636 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Sem impugnação (fl. 640 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não ultrapassa o conhecimento.

1. Consoante entendimento deste Tribunal, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.964.122/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022; **AgInt no AREsp n. 2.079.519/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.935.702/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.904.596/SE**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

Documento eletrônico VDA58767146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:37
Código de Controle do Documento: 78c8270d-6253-47ca-b577-cb696748f77c

No caso em comento, a decisão agravada considerou inadmissível o recurso especial, pelos seguintes fundamentos: ***(a)*** óbice da Súmula 284/STF, especificamente em relação à utilização "e seguintes", por indicação genérica de violação à lei federal; ***(b)*** em relação a ambas as teses recursais, óbice das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Não houve, todavia, impugnação específica à aplicação das Súmulas 735/ STF e 7/STJ.

Além de infirmar genericamente o óbice da Súmula 7/STJ, a peça recursal, na única passagem argumentativa em que parece fazer alusão à Súmula 735/STF, afirma o seguinte (fl. 633 e-STJ):

> Além disso, A matéria posta em discussão no Recurso Especial **é de direito federal** e eminentemente de direito processual acerca da ausência da observância dos requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, **e não meramente fática, o que afasta a incidência da Súmula nº735 do STJ**.

O argumento acima transcrito, todavia, nada tem a ver com o teor da Súmula 735/**STF** - no máximo, sendo mais uma tentativa de impugnação genérica à Súmula 7/STJ.

Todavia, não basta a simples afirmação de que não incide o óbice, devendo ser demonstrado seu descabimento, não se afigurando suficiente a impugnação genérica.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.802.143/PR**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021; **AgInt no AREsp n. 1.613.383/RS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.

E considerando que as Súmulas 735/STF e 7/STJ foram aplicadas à integralidade das teses recursais, a decisão se mantém por tais fundamentos (não impugnados especificamente) - de modo que a existência de impugnação à Súmula 284/STF, por si só, não permite sequer o conhecimento parcial da presente insurgência..

Assim, deixou de infirmar o conteúdo da decisão ora impugnada. Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, §1º, do CPC/15 e, ainda, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/ 15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA58767146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:37
Código de Controle do Documento: 78c8270d-6253-47ca-b577-cb696748f77c

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, não se admite o agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58767146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:37
Código de Controle do Documento: 78c8270d-6253-47ca-b577-cb696748f77c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.264 / PA

Número Registro: 2025/0477278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08036328620248140133 08168560520248140000 80363286202481401 33 81685605202481400 00

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: S S J (MENOR)
REPR. POR	: M B DA S C E S
ADVOGADO	: VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA - PA014364
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: S S J (MENOR)
REPR. POR	: M B DA S C E S
ADVOGADO	: VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA - PA014364

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:20
Código de Controle do Documento: de5e110f-8cb0-4ff7-a7a4-9311afb3cfbc

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:20
Código de Controle do Documento: de5e110f-8cb0-4ff7-a7a4-9311afb3cfbc